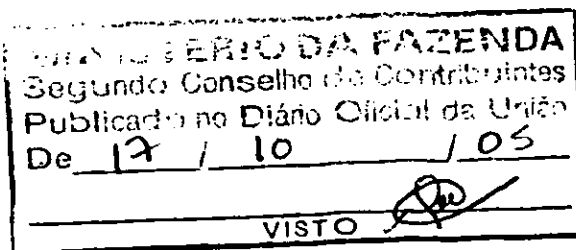




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000452/00-33
Recurso nº : 126.121
Acórdão nº : 201-78.197



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TDB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS".

Recurso provido.

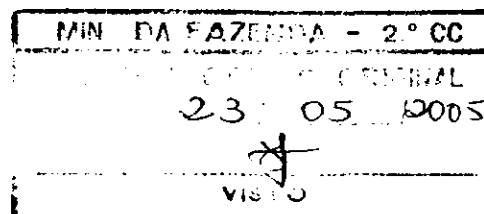
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TDB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

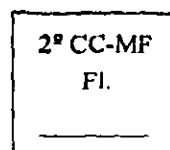
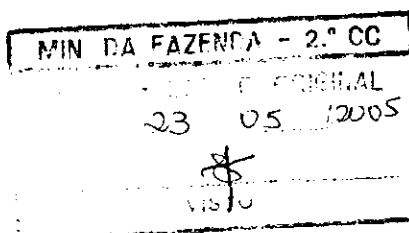
Antonio Carlos Atulini
Antonio Carlos Atulini
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.000452/00-33

Recurso nº : 126.121

Acórdão nº : 201-78.197

Recorrente : TDB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Em 06/04/2000 a empresa protocolou pedido de restituição do PIS recolhido indevidamente no período compreendido entre outubro e dezembro de 1995, indicando como motivo do indébito a declaração de inconstitucionalidade na ADIn nº 1.417-0.

A DRF em Bauru - SP indeferiu o pleito sob a justificativa de que, em virtude dos efeitos da referida ADIn, voltou a incidir no período a LC nº 7/70, que implica o aumento da alíquota de 0,65%, sobre a mesma base de cálculo, concluindo pela inexistência de indébito no período.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento por meio do Acórdão nº 4.875, de 16/01/2004, sob a justificativa de que a base de cálculo do PIS sob a égide da LC nº 7/70 é o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, em virtude das normas posteriores que teriam modificado o prazo para recolhimento do PIS.

Regularmente notificada deste Acórdão em 02/02/2004, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 117/125 em 18/02/2004, onde sustentou que tem direito de apurar o indébito levando em conta o faturamento do sexto mês anterior ao de competência.

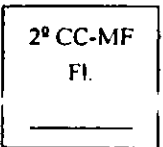
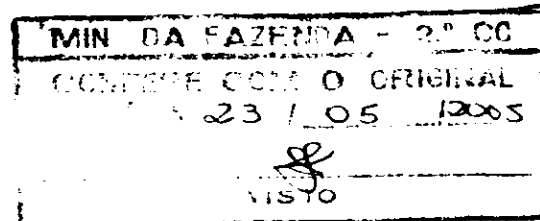
É o relatório.



Processo nº : 10825.000452/00-33

Recurso nº : 126.121

Acórdão nº : 201-78.197



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Está pacificada a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desse modo, é procedente o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, "revogada" por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

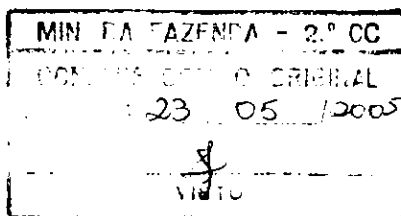
Sendo assim, é impossível que as leis supracitadas tenham revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Portanto, exceto os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS



Processo nº : 10825.000452/00-33

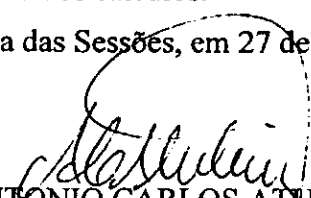
Recurso nº : 126.121

Acórdão nº : 201-78.197

(1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Em face do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida quanto à semestralidade da base de cálculo, ficando ressaltado à DRF em Bauru - SP a revisão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

